



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1709 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Escolas

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: 437º do Código Civil.

Pedido do Consumidor: Mensalidades no valor de 250€

SENTENÇA Nº 468 /2022

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que, em março de 2022, cancelou, por motivo de mudança de residência, a inscrição do seu filho na creche da Reclamada. Pede, a final, a condenação da Reclamada na anulação da faturação da mensalidade de agosto, de € 250,00, com fundamento em ter cessado o contrato com a Reclamada a 1 de julho (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, dirigiu comunicação eletrónica ao CACCL, nos termos da qual veio alegar, em suma, que os contratos que celebra são válidos de setembro a agosto do ano seguinte e que o mês de agosto está incluído na contratação apesar de não haver lecionação de aulas. Conclui, a final, pela improcedência da pretensão do Reclamante (cf. *email* a fls. 20 de maio de 2022, a fls. 33 e ss.).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:



1. O Reclamante celebrou um contrato de prestação de serviços – pré-escolar com a Reclamada (cf. doc. junto a fls. 3 e ss.);
2. O valor da mensalidade acordada foi de € 250,00 (cf. cláusula V, 1, do doc. junto a fls. 3 e ss.);
3. Quanto à mensalidade do mês de agosto, ficou acordado o seu pagamento antecipado em 8 prestações (de novembro a junho), cada uma no valor de € 31,25 (cf. cláusula V, 3, do doc. junto a fls. 3 e ss.);
4. A partir de 4 de julho de 2022, o Reclamante iria prestar serviço na Base Aérea n.º 6, no Montijo (cf. doc. junto a fls. 37);
5. A 17 de março de 2022, o Reclamante dirigiu comunicação à Reclamada nos termos da qual, por motivo de mudança de residência, rescindiu o contrato celebrado com a Reclamada, com efeitos a 1 de julho de 2022, solicitando a cessação da cobrança das prestações referentes ao mês de agosto, a partir de 1 de abril (cf. doc. a fls. 27);
6. Nos meses de abril e maio de 2022, o Reclamante recebeu faturas da Reclamada para pagamento das respetivas mensalidades, de € 250,00, acrescido da prestação de agosto, de € 31,25 (cf. faturas a fls. 28 e 29);
7. Nos meses de abril e maio de 2022, o Reclamante apenas pagou o valor das respetivas mensalidades (provado por reconhecimento do Reclamante);
8. 8. Mais tarde, advertido pela Reclamada de estar em falta o pagamento das prestações de agosto, o Reclamante procedeu ao seu pagamento (cf. *email* a fls. 31 e detalhe de transferência a fls. 32).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima referido.



3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

*

O Reclamante contratou um serviço profissional de ensino a pessoa coletiva que se dedica a sua prestação (cf. facto provado n.o 1). Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma prestação de serviços de consumo*.

Importa conhecer da pretensão do Reclamante: a condenação da Reclamada na anulação (e devolução) das faturas relativas às prestações que o Reclamante pagou da mensalidade de agosto.

Compulsados os factos provados, ficou provado que a mensalidade de agosto seria paga antecipadamente em oito prestações mensais, de novembro a junho. Adicionalmente, ficou ainda provado que foi acordado entre as Partes que não haveria lugar à devolução da mensalidade relativa ao mês de agosto em caso de desistência (cf. Cláusula V, n.o 1, parte final do contrato e norma 15.o, n.o 4, do Regulamento Interno Pré-Escolar, subscrito pelo Reclamante junto a fls. 19).

Quanto à cessação do contrato, ficou provado que o Reclamante, por comunicação dirigida à Reclamada, denunciou o mesmo, com efeitos a 1 de julho de 2022 (cf. facto provado n.o 5).

Assim, perante o exposto, pode concluir-se (*i*) que o contrato celebrado entre as Partes vigorou de setembro de 2021 e 1 de julho de 2022; que o Reclamante denunciou o contrato tempestivamente, deixando de ter de pagar a mensalidade relativa a julho de 2022, de € 250,00.

Quanto à mensalidade relativa ao mês de agosto, nos termos do contrato celebrado, esta, além de ter de ser paga fracionadamente ao longo dos meses de novembro e junho, meses em que o contrato celebrado estava em vigor, ficou ainda acordado que, em caso de desistência, a mensalidade de agosto não seria devolvida. Logo, apenas se pode concluir que o Reclamante não tem direito a exigir da Reclamada qualquer devolução por conta dos pagamentos fracionados da mensalidade de agosto.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Contra o que se acabou de dizer não procede, perante o que foi contratado pelas Partes, nem a alteração das circunstâncias invocada pelo Reclamante, nem o facto de a Reclamada não prestar serviços de ensino durante o mês de agosto.

Senão vejamos.

Quanto à *alteração das circunstâncias*, o Reclamante limitou-se a invocar a mesma em comunicação que dirigiu à Reclamante sem, contudo, conforme lhe competia, nos termos gerais, alegar factos que permitissem ao Tribunal dar como provados todos os seus pressupostos, e que são os constantes do artigo 437.o do Código Civil.

Relativamente ao facto de a Reclamada não prestar serviço de ensino no mês de agostos, conforme é do conhecimento geral, tal acontece com a Reclamada, mas também com a generalidade das instituições de ensino, atendendo ao calendário escolar. Contudo, conforme é também do conhecimento público, o facto de os estabelecimentos de ensino não terem atividades em agosto não significa que não tenham manutenções a realizar nesse período e ordenados a pagar. Perante isso, consoante os casos, é habitual cobrar-se aos encarregados de educação ou uma taxa de inscrição, correspondente a uma mensalidade destinada ao mês de agosto, ou, conforme sucede no caso em análise, o pagamento do mês de agosto, que o Reclamante aceitou pagar, nos termos e condições que contratou.

Em suma e pelos motivos expostos, improcede a pretensão do Reclamante.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente, por não provada, a presente reclamação e, em consequência, absolvo o ----- do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 18 de novembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)